



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.013786-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO
COMARCA: SANTAREM/PA
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM/PA
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES UCHOA – PROC. MUN. E OUTROS.
SENTENCIADO/APELADO: KELLIA RODRIGUES MOURA e outro
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

REEXAME ENCESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PUBLICO Nº 001/2008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA, NÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CONCURSO, MAS NO CADASTRO DE RESERVAS. DIREITO A IMEDIATA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança foi impetrando, alegando os impetrantes que foram aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Santarém nº 001/2008, para o cargo 118, mas, não classificados dentro do número de vagas previstas no edital do certame e sim no cadastro de reservas. Entretanto, vinte vagas não foram preenchidas.
2. O concurso público nº 001/2008 foi prorrogado por mais dois anos pelo Decreto nº 188/2010, até dezembro de 2102.
3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Inocorrência no caso em tela.
4. No caso concreto, não demonstrada a ocorrência da referida preterição, e sendo certo que a validade do concurso foi prorrogada até dezembro de 2012, os impetrantes não fazem jus à imediata nomeação, devendo-se observar os critérios da oportunidade e conveniência da Administração para nomeação.
5. Ademais, os impetrantes foram aprovados, mas dentro do cadastro de reservas, tendo mera expectativa de direito e não direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso, seja por força de lei, seja por força de vacância, como no caso, o seu preenchimento se insere na esfera de discricionariedade de que dispõe a Administração, não bastando o surgimento de vaga: é necessário que exista o interesse da Administração em preenchê-la.
6. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. Sentença reformada para denegar a segurança pretendida. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 20 de junho de 2016.
DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (184/195) interposta pelo MUNICIPIO DE SANTARÉM/PA da sentença (fls. 104/104) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de SANTARÉMPA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por KENIA WINE FERNANDES TAKETOME e NONATO ROGRIGUES MOURA contra ato da Prefeita Municipal de Santarém, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar antes concedida, determinou a nomeação e posse dos impetrantes no cargo 118, Professor de Educação Infantil, confirmando a liminar concedida (fls. 58/60); julgou extinto com resolução do mérito o mandado de segurança, nos termos do art. 269, I do CPC e na Lei 12.016/2009. Sem custas em razão da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O mandado de segurança foi impetrando, alegando os impetrantes que foram aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Santarém nº 001/2008, para o cargo 118 – Professor de Educação Infantil; que obtiveram a 116ª e a 122ª colocações na lista classificatória, fora do número de vagas ofertada no Edital, porém, mas no cadastro de reservas. Que foram ofertadas 114 (cento e catorze) vagas para o cargo, contando-se as vagas destinadas a deficientes. Convocados todos os candidatos aprovados e classificados no certame e preenchidas as vagas, houve uma vacância de 20(vinte) vagas, pois somente 102 (cento e dois) candidatos tomaram posse, dentre os quais 08(oito) requereram suas exonerações, razão pela qual a vacância de 20 (vinte) vagas é suficiente para alcançar os dois impetrantes.

O MUNICIPIO DE SANTAREM interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau, alegando em resumo que os impetrantes não têm direito líquido e certo de serem nomeados, pois, foram aprovados, mas não dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital do concurso, mas sim no cadastro de reservas. E, que o apelante não está obrigado a efetuar nomeações, estando estas sujeitas ao interesse e conveniência da Administração, agindo de acordo com a necessidade; que as vagas seriam preenchidas de acordo com a necessidade e disponibilidade financeira da Prefeitura, em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

Em contrarrazões (fls. 125/133) os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet.

Em parecer de fls. 140/144, o Representante do Ministério Público ad quem opinou pela confirmação da sentença.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 06 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.



O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

O MUNICIPIO DE SANTAREM interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau, alegando em resumo que os impetrantes não têm direito líquido e certo de serem nomeados, pois, foram aprovados, mas não dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital do concurso, mas sim no cadastro de reservas. E, que o apelante não está obrigado a efetuar nomeações, estando estas sujeitas ao interesse e conveniência da Administração, agindo de acordo com a necessidade; que as vagas seriam preenchidas de acordo com a necessidade e disponibilidade financeira da Prefeitura, em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

O mandado de segurança foi impetrando, alegando os impetrantes que foram aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Santarém nº 001/2008, para o cargo 118 – Professor de Educação Infantil; que obtiveram a 116ª e a 5ª 122ª colocações na lista classificatória, fora do número de vagas ofertada no Edital, porém, mas no cadastro de reservas. Que foram ofertadas 114 (cento e catorze) vagas para o cargo, contando-se as vagas destinadas a deficientes. Convocados todos os candidatos aprovados e classificados no certame e preenchidas as vagas, houve uma vacância de 20(vinte) vagas, pois somente 102 (cento e dois) candidatos tomaram posse, dentre os quais 08(oito) requereram suas exonerações, razão pela qual a vacância de 20 (vinte) vagas é suficiente para alcançar os dois impetrantes.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 12/04/2013, conforme se verifica da distribuição constante na capa dos autos de primeiro grau.

No caso, os impetrantes foram aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Santarém nº 001/2008, porém, não classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame, mas no cadastro de reservas para o cargo ao qual concorreram.

O concurso público nº 001/2008 foi prorrogado por mais 02 anos pelo Decreto nº 188/2010, com termino em 28 de dezembro de 2012, dentro do prazo legal.

Do direito à nomeação de candidatos aprovado no cadastro de reservas:

O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, no caso não ocorreu preterição a qualquer candidato aprovado.

No caso concreto, a validade do concurso foi prorrogada até dezembro de 2012, os impetrantes não fazem jus à imediata nomeação, devendo-se observar os critérios da oportunidade e conveniência da Administração para nomeação. Ademais, os impetrantes foram aprovados, mas dentro do cadastro de reservas, tendo mera expectativa de direito e não direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso, seja por força de lei, seja por força de vacância, como no caso, o seu preenchimento se insere na esfera de discricionariedade de que dispõe a Administração, não bastando o surgimento de vaga: é necessário que exista o interesse da Administração em preenchê-la.

Acerca do assunto, vejamos os julgados a seguir:

TJ-RS – Apelação Cível AC 70050933183 RS (TJ-RS). Data de publicação: 18/12/2013. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA



DA PRETERIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70050933183, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/12/2013)

TJ-MG – Mandado de Segurança MS 10000140848623000 mg (TJ-MG). Data de publicação: 13/03/2015. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À NOMEAÇÃO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo, na hipótese em que alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Exige, portanto, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus, nos termos do artigo art. 10º, Lei nº 12.016 /2009. Firmou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, dentro do prazo de validade do certame, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação, pois o momento da prática deste ato depende de critérios de oportunidade e conveniência da Administração

TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 50207005520134047000 PR 5020700-55.2013.404.7000 (TRF-4) Data de publicação: 28/11/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VACÂNCIA. REMANEJAMENTO DA VAGA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Consoante entendimento do Egrégio STJ, os candidatos aprovados fora das vagas indicadas no edital não têm direito líquido e certo à nomeação, visto que, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por força de lei, seja por força de vacância -, o seu preenchimento se insere na esfera de discricionariedade de que dispõe a Administração. Assim, em tais casos, não basta o surgimento de vaga: é necessário que exista interesse da Administração em preenchê-la. 2. A Administração indicou de forma expressa os fatos e os fundamentos que embasaram a decisão de remanejamento da vaga surgida - os quais, ressalte-se, gozam de presunção de veracidade -, não descuidando, portanto, do dever de motivação.

O mandado de segurança tem por escopo proteger direito líquido e certo, na hipótese em que alguém sofre violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado de ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato tem mera expectativa de direito a nomeação, pois, o momento da prática deste ato depende de critérios de oportunidade e conveniência da Administração.

Vejamos:

STJ- MANDADO DE SEGURANÇA MS 18717 DF 3012/0122749-2 (STJ). Data de publicação: 05/06/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada.

No caso concreto os candidatos/impetrantes foram aprovados, mas não dentro do número de vagas ofertadas no edital e sim dentro do cadastro de reserva; a quando da impetração do mandamus o Concurso Público 001/2008 estava em plena vigência, não tendo, pois, os impetrantes direito líquido e certo a imediata nomeação como entendeu o Juízo a quo, razão



pela qual, assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para denegar a segurança pleiteada pelos impetrantes.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER o parecer do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO e da APELAÇÃO e, pelo PROVIMENTO DA APELAÇÃO para reformar a sentença de primeiro grau, DENEGANDO, em consequência a segurança pretendida pelos impetrantes.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA